SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 199849 - MG (2024/0224169-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	J D A
ADVOGADO	:	LUCAS ALMEIDA DE ANDRADE - MG185734
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ACESSO AOS AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL. DIREITO NÃO ABSOLUTO. DILIGÊNCIAS EM ANDAMENTO. SÚMULA VINCULANTE N. 14/STF. PRISÃO TEMPORÁRIA FUNDAMENTADA. CRIMES GRAVES. NECESSIDADE DE RESGUARDAR AS INVESTIGAÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme a Súmula Vinculante n. 14/STF, é direito do defensor ter acesso amplo aos elementos de prova já documentados em procedimento investigatório, não alcançando, contudo, diligências em andamento e ainda não documentadas nos autos.

2. No caso, o Tribunal de origem fundamentou adequadamente a impossibilidade de acesso irrestrito aos autos, ressaltando que diligências sigilosas não concluídas não são passíveis de acesso pela Defesa.

3. A prisão temporária está devidamente fundamentada na imprescindibilidade para as investigações (art. 1º, I e III, da Lei n. 7.960/1989), considerando a gravidade concreta dos fatos, que envolvem suposto abuso sexual de 02 (duas) adolescentes, sendo uma delas de apenas 12 (doze) anos de idade, além da condição do investigado de pastor de igreja, posição que utilizava para se aproximar das vítimas.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de maio de 2025.

Documento eletrônico VDA47237850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 06/05/2025 09:43:16
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2025. Código de Controle do Documento: 344bb65f-8e7b-4423-b36f-8fa10911bf2a

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA47237850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 06/05/2025 09:43:16
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2025. Código de Controle do Documento: 344bb65f-8e7b-4423-b36f-8fa10911bf2a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 199849 - MG (2024/0224169-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	J D A
ADVOGADO	:	LUCAS ALMEIDA DE ANDRADE - MG185734
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ACESSO AOS AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL. DIREITO NÃO ABSOLUTO. DILIGÊNCIAS EM ANDAMENTO. SÚMULA VINCULANTE N. 14/STF. PRISÃO TEMPORÁRIA FUNDAMENTADA. CRIMES GRAVES. NECESSIDADE DE RESGUARDAR AS INVESTIGAÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme a Súmula Vinculante n. 14/STF, é direito do defensor ter acesso amplo aos elementos de prova já documentados em procedimento investigatório, não alcançando, contudo, diligências em andamento e ainda não documentadas nos autos.

2. No caso, o Tribunal de origem fundamentou adequadamente a impossibilidade de acesso irrestrito aos autos, ressaltando que diligências sigilosas não concluídas não são passíveis de acesso pela Defesa.

3. A prisão temporária está devidamente fundamentada na imprescindibilidade para as investigações (art. 1º, I e III, da Lei n. 7.960/1989), considerando a gravidade concreta dos fatos, que envolvem suposto abuso sexual de 02 (duas) adolescentes, sendo uma delas de apenas 12 (doze) anos de idade, além da condição do investigado de pastor de igreja, posição que utilizava para se aproximar das vítimas.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J. D. A. contra a decisão monocrática deste relator que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no HC n. 1.0000.24.207230-4/000.

Documento eletrônico VDA47006122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 23/04/2025 17:46:46
Código de Controle do Documento: 0511fe23-8094-4092-b436-bc3bdf5d91a1

Nas razões deste agravo, o recorrente alega violação do direito de defesa e ao contraditório, sustentando que a decisão agravada afastou o direito constitucionalmente garantido de acesso aos autos, fundamentando-se na suposta existência de diligências pendentes.

Aduz que a negativa fere frontalmente o disposto no artigo 7º, XIV, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da OAB), bem como a Súmula Vinculante n. 14 /STF.

Também argumenta que a prisão temporária se baseia unicamente na suposição de necessidade investigativa, sem demonstrar a imprescindibilidade da medida.

Por fim, invoca a aplicação do princípio da proporcionalidade e precedentes do STF e STJ.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do regimental ao Colegiado julgador, requerendo o reconhecimento da ilegalidade da negativa de acesso aos autos e a revogação da prisão temporária.

Contrarrazões do Ministério Público Federal, às fls. 143-145, pelo não provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão ao agravante.

No caso, a decisão agravada possui a seguinte fundamentação:

> *O recurso não merece provimento.*
> *O Tribunal de origem fundamentou adequadamente a impossibilidade de acesso irrestrito aos autos neste momento, ressaltando que diligências sigilosas que ainda estão por serem realizadas não são passíveis de acesso pelos advogados, os quais possuem amplo e irrestrito acesso apenas a tudo que já fora documentado nos autos (fl. 44). Ressaltou, ainda, que o acesso requerido foi fundamentadamente negado, tendo em vista que interferiria na eficácia da investigação (fl. 45).*
> *Tal entendimento está em consonância com a Súmula Vinculante n. 14 do STF, que garante ao defensor acesso aos elementos já documentados em procedimento investigatório, mas não àqueles em fase de produção.*
> *Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:*
>
> > *AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. MANDAMUS IMPETRADO CONTRA O INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NA ORIGEM. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI 12.016/2009. ENUNCIADO 691 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NEGATIVA DE VISTA DOS AUTOS À DEFESA DURANTE A IMPLEMENTAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. POSSIBILIDADE DE ACESSO APÓS A CONCLUSÃO DAS*

Documento eletrônico VDA47006122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 23/04/2025 17:46:46
Código de Controle do Documento: 0511fe23-8094-4092-b436-bc3bdf5d91a1

MEDIDAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 14 DA SÚMULA VINCULANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Contra o indeferimento de liminar em mandado de segurança impetrado na origem, é cabível a interposição de agravo, nos termos do artigo 16, parágrafo único, da Lei 12.016/2019, o que revela a inadequação da via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator.

2. A impetração do writ em face de decisão que analisa a medida de urgência na origem atrai a incidência do enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, impedindo o seu conhecimento por esta colenda Corte Superior de Justiça. 3. Conquanto a Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal preconize constituir "direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa", o certo é que os precedentes que fundamentaram a edição do mencionado verbete excepcionam do direito de vista do advogado as diligências ainda em curso. 2. No caso em apreço, o magistrado singular, após salientar que sequer consta dos autos o cumprimento de mandado de prisão temporária vigente, condicionou a vista dos autos ao ora agravante ao encerramento das diligências em andamento, advertindo que inexiste qualquer ato concluído e já documentado.

3. Tal procedimento não pode ser acoimado de ilegal, pois, como visto, o acesso ao procedimento investigatório pelos advogados não é ilimitado, sendo que o conhecimento das medidas ainda em implementação pode frustrá-las, motivo pelo qual apenas após o respectivo cumprimento é que se pode falar em publicidade para o acusado e seus patronos. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 506.890/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 24/5/2019.)

No ponto, ressalte-se, conforme as informações prestadas pelo Tribunal de origem que ainda não houve cumprimento do mandado de prisão temporária expedido em desfavor do Paciente (fl. 98.).

Quanto à prisão temporária, o decreto está devidamente fundamentado na imprescindibilidade para as investigações (art. 1º, I e III, da Lei n. 7.960/89), considerando a gravidade concreta dos fatos, que envolvem suposto abuso sexual de duas adolescentes, sendo uma delas de apenas 12 anos de idade, além da condição do investigado de pastor de igreja, posição que utilizava para se aproximar das vítimas. Assim, presentes os seus requisitos legais, não há qualquer ilegalidade no referido decreto de prisão temporária (AgRg no HC n. 853.721/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 26/02/2024, DJe de 01/03/2024).

Assim, não tendo a parte recorrente agregado novos fundamentos que justifiquem a adoção de solução diversa daquela implementada na decisão monocrática, ora recorrida, sua manutenção revela-se adequada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47006122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 23/04/2025 17:46:46
Código de Controle do Documento: 0511fe23-8094-4092-b436-bc3bdf5d91a1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 199.849 / MG

Número Registro: 2024/0224169-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000242072304001 2024008208309001 20723048620248130000 50025391420248130699

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J D A
ADVOGADO : LUCAS ALMEIDA DE ANDRADE - MG185734
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL - CERCEAMENTO DE DEFESA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J D A
ADVOGADO : LUCAS ALMEIDA DE ANDRADE - MG185734
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA47175730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2025 00:35:03
Código de Controle do Documento: 50d4404e-cad2-4c19-b459-6f668bf41acf

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA47175730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2025 00:35:03
Código de Controle do Documento: 50d4404e-cad2-4c19-b459-6f668bf41acf